



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 06 de janeiro de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 7479/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 394/2021

Autoria: WELLINGTON ALEMÃO

Ementa: Determina a inclusão de serviços de proteção à mulher vítima de violência nos sites da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal da Serra, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº 7479/2021

Projeto de Lei nº 394/2021

Requerente: Vereador Wellington Alemão

Assunto: Determina a inclusão de serviços de proteção à mulher vítima de violência nos sites da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal da Serra, e dá outras providências.

Parecer nº 002

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 394/2021 de autoria do ilustre Vereador Wellington Alemão que determina a inclusão de serviços de proteção à mulher vítima de violência nos sites da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal da Serra, e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100310034003300380035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida em que busca preconizar interesses essenciais a vida em sociedade.

Com isso, além agir de forma a ratificar os termos da legislação já vigente, o projeto em avaliação sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo poder público em seu sítio eletrônico, dos dados dos Fundos Municipais, não há dúvidas acerca do interesse municipal na edição de norma da espécie.

Assim sendo, sem maior delonga, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Contudo, passando ao outro ponto, isto é, à verificação da constitucionalidade do Projeto, não identifico a mesma sorte na proposta de lei em análise.

Isto porque, ao determinar a inclusão de serviços de proteção à mulher vítima de violência





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nos sites da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal da Serra, esta norma acaba por criar obrigações ao Executivo, que deverá se organizar e estruturar Secretarias ligadas ao assunto para colocar em prática tal regramento.

A referida matéria é de iniciativa legiferante e competência exclusiva do Prefeito, conforme o parágrafo Único, Incisos II e V do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Lei Orgânica Município da Serra:

Art. 143. (...).

Parágrafo Único – **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:** (...)

II - **organização administrativa e pessoal** da administração do Poder Executivo;

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.** (grifo nosso)

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, entendendo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de iniciativa da Câmara Municipal.

Insta frisar que através dos precedentes das Ações de inconstitucionalidade nºs 100080007485, julgada em 23.4.2009, relator Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama, 100090034016, julgada em 20.5.2010, relator Des. Alemer Ferraz; 100100012549, julgada em 9.6.2011, relator Des. Carlos Simões Fonseca; 100090018712, julgada em 12.5.2011, relator Des. Arnaldo Santos Souza, com referência legislativa no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, foi editada a sumula 9 do tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo conforme transcrita abaixo:

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante desse quadro (necessidade de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do “Projeto Indicativo”, pelo qual, em suma, a Vereador autora da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, **opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Wellington Alemão recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo como “Projeto Indicativo”**.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, o qual submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 04 de janeiro 2022.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Nº Funcional 4075277

NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica
Nº funcional 4121490

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar (Procuradoria)

Natalina Márcia de Oliveira



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100310034003300380035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

